



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DO REQUERIMENTO Nº 11, DE 2019 – CN, DESTINADA A INVESTIGAR OS ATAQUES CIBERNÉTICOS QUE ATENTAM CONTRA A DEMOCRACIA E O DEBATE PÚBLICO; A UTILIZAÇÃO DE PERFIS FALSOS PARA INFLUENCIAR OS RESULTADOS DAS ELEIÇÕES 2018; A PRÁTICA DE CYBERBULLYING SOBRE OS USUÁRIOS MAIS VULNERÁVEIS DA REDE DE COMPUTADORES, BEM COMO SOBRE AGENTES PÚBLICOS; E O ALICIAMENTO E ORIENTAÇÃO DE CRIANÇAS PARA O COMETIMENTO DE CRIMES DE ÓDIO E SUICÍDIO

REQUERIMENTO Nº DE 2020

(Do Sr. Alessandro Vieira)

Requer a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. Hans River do Nascimento

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105 de 2001, art. 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e a Constituição Federal, arts. 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requisite a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. Hans River do Nascimento, inscrito no CPF sob nº 373.416.158-42, de 18 de setembro de 2018 até a presente data, com base nos fundamentos a seguir delineados, oficiando-se a ANATEL para que indique os números de telefone e celular a ele vinculados, estendendo-se a quebra às contas de Facebook, Whatsapp e Instagram.



JUSTIFICAÇÃO

No dia 11 de fevereiro do corrente ano, o Sr. Hans River do Nascimento foi ouvido pela presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, a pedido do Deputado Federal Rui Falcão, para que esclarecesse os detalhes de envio de mensagens em massa através do WhatsApp nas eleições de 2018, época em que era funcionário da Yacows, empresa especializada em marketing digital.

Sua convocação se deu em razão de matéria publicada pela Folha de São Paulo, assinada pela jornalista Patrícia Campos de Mello, em que se denunciava o uso fraudulento de nomes e CPFs para permitir o disparo de referidas mensagens.

Durante os trabalhos da Comissão, o Sr. Hans dirigiu diversas acusações à referida jornalista, entre as quais a que segue transcrita:

“Quando eu cheguei na Folha de São Paulo, quando ela [Patrícia] escutou a negativa, o distrato que eu dei e deixei claro que não fazia parte do meu interesse, a pessoa querer um determinado tipo de matéria a troco de sexo, que não era a minha intenção, que a minha intenção era ser ouvido a respeito do meu livro, entendeu?”

Segundo a Folha, as declarações do Sr. Hans na condição de testemunha seriam falsas¹. A principal delas, insinuando o oferecimento de serviços de cunho sexual pela jornalista em troca de informações, foi cotejada pelo veículo de comunicação com os *prints* das conversas de WhatsApp travadas entre ambos.

Segundo informa o jornal, Patrícia Campos de Mello teria deixado claro o objetivo profissional desde o primeiro contato:

“Oi Hans, tudo bem? Meu nome é Patrícia, sou jornalista da Folha de São Paulo. Estou fazendo uma matéria sobre empresas de

¹ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/ex-funcionario-de-empresa-de-disparo-em-massa-mente-a-cpi-e-insulta-reporter-da-folha.shtml>>. Acesso em 14 fev. 2020.



marketing digital. Vi um processo trabalhista que você está movendo, acho que posso te ajudar e você pode me ajudar. Podemos falar?”

Contudo, como não se tem acesso ao inteiro teor das conversas e de outros dados sigilosos da testemunha, não é possível afirmar peremptoriamente a quem assiste razão.

A depender da íntegra dos diálogos mantidos entre a repórter e o seu informante, a conduta deste último pode vir a ser tipificada pelo crime de falso testemunho, previsto pelo art. 342 do Código Penal:

“Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.”

Não por outro motivo, a Deputada Lídice da Mata representou a testemunha à Procuradoria Geral da República para que apure o provável cometimento de crimes de sua parte e tome as medidas adequadas.

Fato é que há instrumentos à disposição desta própria Comissão Parlamentar para aprofundar as investigações em curso.

Entre eles está a possibilidade de quebrar os sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas sob investigação.

A esse respeito, confira-se jurisprudência da Colenda Suprema Corte:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas



investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

Nessa esteira, o acesso a dados sigilosos da testemunha constitui o principal meio para esclarecimento das reais condições e circunstâncias em que se deram as tratativas com a jornalista da Folha de São Paulo.

Note-se que os dados obtidos com a quebra dos sigilos em tela seriam usados nos exatos termos indicados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na justa medida do interesse público:

“Cabe à CPMI, no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos, somente deles fazendo uso em relatórios e atos internos, excepcionalmente, e sempre em razão do interesse público.” (MS 25.720-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 19-12-05, DJ de 2-2-06).

“Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, §3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. (...) (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”



Tem-se, portanto, que a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. Hans River do Nascimento é absolutamente necessária para que se desvele a verdade dos fatos.

Para esse fim, roga-se aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
Cidadania/SE



SF/20922.78225-59